



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.853/2019**

Apresentação: 16/12/2021 17:37 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4853/2019

SBT-A n.1

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, para admitir que o inquérito policial militar seja eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único no âmbito do ente federado, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações, redesignando-se o parágrafo único do art. 9º para § 1º:

Finalidade do inquérito

Art. 9º

.....

§ 2º O inquérito policial militar será, sempre que possível, eletrônico, com peças assinadas digitalmente, além de armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

§ 3º A assinatura digital referida no § 2º deve seguir os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

§ 4º A tramitação do feito em ambiente virtual deve permitir o acesso simultâneo à autoridade militar judiciária, ao Ministério Público e ao magistrado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212681899700>



* C D 2 1 2 6 8 1 8 9 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 16/12/2021 17:37 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4853/2019

SBT-A n.1

Prazos para conclusão do inquérito

Art. 20. O inquérito deve ser concluído em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia em que se executar a prisão; ou no prazo de sessenta dias, se não houver indiciado ou este estiver solto, contados a partir da data de instauração do inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º O último prazo referido no caput pode ser prorrogado por mais trinta dias pela autoridade delegante, desde que não esteja concluído exame pericial já iniciado, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo hábil, de modo a ser atendido antes do término do prazo.

Penalidade na hipótese de recusa

Art. 50. Na hipótese de recusa injustificada, o juiz poderá aplicar multa de um até dez vezes o valor do salário mínimo vigente na data do fato, levando em conta o critério da proporcionalidade.

Hipóteses extensivas

§ 1º Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

- I – deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- II – não comparecer no dia e local designados para o exame; ou

III – não apresentar o laudo, ou concorrer para que o exame pericial não seja feito, nos prazos estabelecidos.

§ 2º A sentença condenatória deve estipular o valor da multa, a forma de pagamento e a sua destinação a fundo de caráter assistencial aos militares.



* CD212681899700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 16/12/2021 17:37 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4853/2019

SBT-A n.1

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicável a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 4º É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (NR)

Determinação

Art. 315.

Prorrogação de prazo

§ 1º O exame pericial deve ser concluído no prazo de quarenta e cinco dias, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos, não ultrapassando seis meses, sob pena de aplicação da multa do art. 50.

Negação

§ 2º Salvo na hipótese de exame de corpo de delito, o juiz pode negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212681899700>



* C D 2 1 2 6 8 1 8 9 9 7 0 0 *